

## EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS, entidade de classe representativa dos magistrados estaduais do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.965.748/001-47, com sede na rua Celeste Gobbato, nº 81, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP 90.110-160, UNIÃO GAÚCHA EM DEFESA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PÚBLICA – UNIÃO GAÚCHA, representativa de associações e sindicatos de servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas do Rio Grande do Sul, CNPJ 07.434.189/0001-70, com sede na rua Celeste Gobbato, nº 81, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP 90.110-160, ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - AMP, entidade de classe de âmbito estadual representativa dos promotores do Rio Grande do Sul, CNPJ 87.027.595/0001-57, com sede na av. Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 501, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-210, ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ADPERGS, entidade de classe de âmbito estadual representativa das defensoras e dos defensores públicos do Rio Grande do Sul, CNPJ 94.077.195/0001-11, com sede na rua Andrade de Neves, conjunto 81, nº 90, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-210, ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - AFISVEC, entidade associativa representativa dos auditores fiscais da receita estadual do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.911.056/0001-16, com sede na rua Uruguai, nº 155, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-140, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - APERGS, entidade associativa representativa dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 89.407.050/0001-00, com sede na av. Borges de Medeiros, nº 2.500, sala nº 1708, Porto Alegre/RS, CEP nº 90.110-150, SINDICATO DOS TÉCNICOS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL – AFOCFE, entidade sindical representativa dos técnicos tributários da receita estadual do Rio Grande do Sul, CNPJ 93.247.534/0001-16, com sede na rua dos Andradas, nº 1234, 21º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.020-008, SINDICATO DE AUDITORES PÚBLICOS EXTERNOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEAPE SINDICATO, entidade sindical representativa dos auditores públicos externos do Rio Grande do Sul, CNPJ 23.301.422/0001-00, com sede na rua Sete de Setembro, nº 703, sala 601, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-190, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIFISCO, entidade sindical representativa dos Auditores-Fiscais da receita estadual do Rio Grande do Sul, CNPJ 13.298.695/0001-00, com sede na rua Uruguai, nº 277, 13º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-140, CENTRO DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – CEJUS, centro de assistência aos servidores dos tribunais de justiça e alçadas, CNPJ 87.995.965/0001-40, com sede na rua Jerônimo Coelho, nº 44, sala 201, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-240, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINAPERS, entidade sindical representativa dos servidores públicos aposentados e pensionistas do estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 95.156.956/0001-93, com sede na Av. Borges de Medeiros, nº 410, 2º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.020-022, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ASPGE, entidade de classe de âmbito estadual representativa dos servidores da procuradoria-geral do estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.251.255/0001-45, com sede na rua dos Andradas, nº 943, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.020-005, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS NO RIO GRANDE DO SUL – FASP, representante federativa dos servidores públicos ativos e inativos no Rio Grande do Sul, CNPJ: 02.989.901/0001-83, com sede na Rua Praia de Belas, nº 2174, Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.110-000, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL – APROJUS, entidade de classe representante dos servidores do ministério público do Rio Grande do Sul, CNPJ 89.370.811/0001-98, com sede na rua Gen. Andrade Neves, nº 90, sala 32, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-210, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA AGERGS – ASEGERGS, CNPJ 05.578.751/0001-03, com sede na Av. Borges de Medeiros, nº 659, 11º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.020-023, e SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMPE, entidade sindical representativa dos servidores do ministério público e da classe trabalhadora, CNPJ 06.274.668/0001-03, com sede na rua Getúlio Vargas, nº 275, Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.150-001, representados pelos seus ilustres Presidentes, vem, respeitosamente, formular o presente

#### **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

para que seja complementado o Parecer nº 18.061, da Procuradoria Geral do Estado, o qual analisou as hipóteses de concessão do abono de permanência após a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Lei Estadual nº 15.429/2019, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos

## I. O ABONO DE PERMANÊNCIA NA EC Nº 41/2003

O abono de permanência foi instituído pela EC nº 41/2003, que incluiu o art. 40, § 19, à Constituição da República, com a seguinte redação:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Na sua redação original, assegurava-se um **direito subjetivo constitucional** imponível ao Poder Público, tendo, **como fato gerador**, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária. Além disso, **o aspecto econômico** deste direito era fixado pelo texto constitucional, equivalendo ao valor da contribuição previdenciária.

Como regra, a concessão do abono de permanência pressupunha, então, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária previstos no art. 40, III, "a", da Constituição, isto é:

- 1 – 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; e
- 2 – 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 41/2003 instituiu regras específicas (i.) aos servidores que haviam ingressado no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 e (ii.) aos servidores que já tinham direito à aposentadoria até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Segundo o art. 2º da EC nº 41/2003,

"Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

**§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.**

Assim, garantiu-se o abono de permanência a quem atendia os requisitos para aposentadoria voluntária por uma regra de transição para a aposentadoria voluntária.

Além disso, o art. 3º, § 1º, da EC nº 41/2003 assim dispõe:

“Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).”

Isto é, quem já detinha o direito à aposentadoria voluntária na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que contasse com (i.) 25 anos de contribuição, se mulher, ou (ii.) 30 anos de contribuição, se homem, faria direito ao abono de permanência.

Nesta conformação normativa, no âmbito do Rio Grande do Sul, foi editado o Decreto nº 43.218, de 12.07.2004, de seguinte redação:

“Art. 1º - Os servidores da Administração Pública Estadual direta, autarquias e fundações de direito público, que já cumpriram as exigências para aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e optaram por continuar em atividade, poderão requerer o abono de permanência de que trata o § 19, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o § 5º, do artigo 2º e o

§ 1º do artigo 3º desta norma derivada constitucional, com valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária, e cuja percepção vigorará até que venha a completar as exigências previstas no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo seu processamento e curso de acordo com o presente Decreto.

Parágrafo único - A concessão de abono de permanência dar-se-á a contar da data da protocolização do requerimento no Sistema de Protocolo Integrado - SPI.”

Desta forma, o Decreto nº 43.218/2004 especificava as hipóteses de pagamento de abono de permanência às três situações previstas pelo texto constitucional, a saber:

- a) ao servidor que preencher o requisito para aposentadoria voluntária nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, “a”, da Constituição da República;
- b) ao servidor que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária por uma regra de transição (art. 2º, § 5º, da EC nº 41/2003); e

c) ao servidor que já tinha direito à aposentadoria voluntária na data da publicação da EC nº 41/2003 (art. 3º, § 1º, da EC nº 41/2003).

Na vigência da EC nº 41/2003, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o direito ao abono de permanência nos casos de aposentadoria especial.

Conforme decisão do ARE nº 954.408/RG, Tribunal Pleno, Relator o Min. Teori Zavascki, DJ de 20.04.2016, declarou-se o direito ao abono de permanência aos servidores que têm direito à aposentadoria especial (Tema 888), em decisão de seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.”

O fundamento desta decisão é que o art. 40, § 19, da Constituição da República não vedava a extensão do abono de permanência aos servidores que se enquadrassem nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial voluntária.

## II. O ABONO DE PERMANÊNCIA NA EC Nº 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou o art. 40, § 19, da Constituição da República, o qual passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 40.

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.**”

O abono de permanência, portanto, alterou a sua regulação em três aspectos.

Primeiro, a natureza jurídica foi alterada, pois deixou de ser um **direito subjetivo constitucional**, já que passou a depender dos critérios a serem estabelecidos em lei do ente federativo.

Segundo, **o aspecto econômico** deste direito também deixou de ser fixado pelo texto constitucional, que se limitou a fixar o texto desta remuneração, já que pode equivaler, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária.

Terceiro, **o fato gerador** do direito não foi modificado, pois a concessão do direito pressupõe o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 fixou, ainda, diversas regras a respeito do abono de permanência.

A regra inicial para a concessão de aposentadoria e de abono de permanência aos servidores públicos da União é fixada pelo art. 10 da EC nº 103/2019, que assim dispõe:

**“Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.**

**§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:**

**I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

**a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e  
b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;**

**II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou**

**III - compulsoriamente, na forma do disposto no [inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#).**

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos [§§ 4º-B, 4º-C](#) e [5º do art. 40 da Constituição Federal](#) poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#),

o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do](#)

[art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo

de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o [§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#) observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

**§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.**

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do](#)

[caput do art. 21 da Constituição Federal](#), do policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do](#)

[caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144](#)

[da Constituição Federal](#) e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo

decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Ainda, o art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

Isto é, referido dispositivo assegurou aos servidores públicos que cumprissem as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária por regras de transição fixadas nos artigos 4º, 5º, 20, 21 e 22 o direito ao abono de permanência.

Tais dispositivos tratam das seguintes situações:

### **a) Regras de transição para aposentadoria voluntária (arts. 4º e 20)**

“Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de

dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos [§§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#).”

(...)

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;  
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;  
III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;  
IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:  
I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e  
II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e será reajustado:  
I - de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;  
II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

## **b) Regra de transição para aposentadoria especial aos agentes de segurança pública (art. 5º)**

“Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do [inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o [§ 4º-B do art. 40 da Constituição Federal](#) as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o **caput** poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#).”

## **c) Regra de transição para aposentadoria especial do agente exposto a agentes nocivos à saúde (art. 21)**

“Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:



I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação

desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do [§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#), as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

#### **d) Regra de transição para servidor com deficiência (art. 22)**

“Art. 22. Até que lei discipline o [§ 4º-A do art. 40](#) e o [inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

Ou seja, a Emenda Constitucional nº 103/2019 assegurou o pagamento do abono de permanência aos servidores públicos da União em conformidade com as suas distintas situações, de modo a diferenciar (i.) os servidores que se aposentam voluntariamente pelas regras novas (art. 10, § 1º e § 5º), (ii.) os servidores que se aposentam voluntariamente por regras de transição (art. 8º c/c arts. 4º e 20), neles incluídos os professores (art. 4º, § 4º e 20, § 1º), e (iii.) os servidores que têm direito à aposentadoria especial (arts. 5º, 21 e 22).

### **III. O ABONO DE PERMANÊNCIA NA LEI ESTADUAL Nº 15.142/2018**

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o abono de permanência foi objeto de regulação pelas alterações legislativas promovidas pela Emenda Constitucional nº 78, de 03.02.2020, e pela Lei nº 15.142/2018.

Assim, a Emenda Constitucional nº 78/2020 incluiu o § 4º ao art. 38 da Constituição Estadual, que passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 38. Os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – serão aposentados aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

§ 1.º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo RPPS/RS, ressalvado o disposto nos §§ 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C e 5.º do art. 40 da Constituição Federal, conforme lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

§ 2.º Além do disposto neste artigo e no art. 40 da Constituição Federal, serão observados, para concessão de benefícios pelo RPPS/RS, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

§ 3.º Observado, no que couber, o disposto na Constituição Federal, lei complementar estabelecerá os critérios de tempo de contribuição e de tempo de serviço para a aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao RPPS/RS, inclusive aquelas para as quais é admitida a adoção de requisitos ou critérios diferenciados. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

§ 4.º Leis disciplinarão as regras para a concessão de aposentadoria, pensão por morte, abono de permanência, bem como disporão sobre as contribuições para o custeio do RPPS/RS e a forma de cálculo e de reajuste dos benefícios previdenciários.”

O ato normativo que regulou esse dispositivo foi a Lei Complementar nº 15.429, de 22.12.2019, que incluiu o art. 34-A da Lei nº 15.142/2018, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no **inciso III do “caput” do art. 28**, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

(...)

“Art. 28. O servidor público abrangido pelo RPPS/RS será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; ou

**III - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

**a) aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;**

**e**

**b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria.**

§ 1º Os servidores públicos com direito à idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, nas formas dos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - o servidor policial civil e o servidor ocupante do cargo de agente penitenciário, observado o disposto em lei complementar;

II - o servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos 60 (sessenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria;

III - o servidor, titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos; e

IV - o servidor com deficiência desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Ou seja, abono de permanência ficou limitado a servidores que tiverem 62 anos (mulher) e 65 anos (homem) e 25 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo.

Não observou a regra do art. 34-A da Lei nº 15.142/2018 as situações específicas (i.) do servidor policial civil e servidor ocupante do cargo de agente penitenciário, (ii.) do servidor exposto a agentes nocivos, (iii.) do professor e (iv.) do servidor com deficiência.

Ao analisar o tema do abono de permanência após o advento da EC nº 103/2019 e da Lei nº 15.429/2019, a Procuradoria-Geral do Estado editou o Parecer nº 18.061/2020, concluindo haver três situações diante das alterações legislativas:

1 – os servidores que preencheram os requisitos para a aposentadoria voluntária com base na legislação pré EC nº 103/2019 – art. 40, III, “a”, da Constituição da República e regras de transição dos artigos 2º e 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005 – até a publicação da Lei nº 15.429/2019 (22.12.2019) têm direito ao abono de permanência nos termos do Decreto nº 43.218/2004, que foi alterado pelo Decreto nº 53.665/2017, inclusive quanto ao valor fixado nas regras então vigentes;

1.1. Trata-se da situação do direito adquirido. Quem já recebia o abono de permanência nas regras anteriores, não foi afetado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Lei nº 15.429/2019.

Inclusive é citado, no parecer (fl. 07), o art. 10, § 7º, da EC nº 103/2019, de seguinte redação:

“§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

1.2. Após o advento da Lei nº 15.429/2019, aplica-se a regra do art. 3º, § 3º, da EC nº 103/2019, até que sobrevenha lei que discipline a matéria quanto a servidores que ingressaram no serviço público antes da Lei Complementar nº 15.429/2019.

1.2.1. O art. 3º, § 3º da EC nº 103/2019 tem a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, **desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o **§ 19 do art. 40 da Constituição Federal**, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na **alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal**, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no **art. 2º**, no **§ 1º do art. 3º** ou no **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, ou no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

1.2.2. Referido dispositivo trata exclusivamente das situações de servidores que **tenham preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 pelas regras de transição** (i.) do art. 2º da EC nº 41/2003 (servidores que ingressaram no serviço público até a EC nº 20/98), (ii.) do art. 3º, § 1º, da EC nº 41/2003 (servidores que tinham direito à aposentadoria na data da publicação da EC nº 41/2003), (iii.) do art. 6º da EC nº 41/2003 (servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003) e (iv.) do art. 3º da EC nº 47/2005 (servidores que ingressaram no serviço público até a EC nº 20/98). Estes servidores igualmente têm direito ao abono de permanência;

2 – os policiais civis e agentes penitenciários que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da Lei Complementar nº 15.453, de 18.02.2020, que dispõe sobre a aposentadoria especial, têm direito ao abono de permanência.

2.1. Após a publicação da Lei nº 15.453/2020, até que seja editada lei estadual que discipline a concessão do abono de permanência a servidores estaduais que fazem jus à aposentadoria especial, o abono de permanência deve ser pago nos termos do art. 3º, § 3º, da EC nº 103/2019, isto é, apenas àqueles que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária até a data da publicação da EC nº 103/2019; e

3 – ficou preservada a regra de transição do art. 3º, § 1º, da EC nº 41/2003, isto é, os servidores que tinham direito à aposentadoria na data da publicação desta Emenda conservaram o direito ao abono de permanência, pois tal regra de transição não foi revogada pela EC nº 103/2019.

Como visto, referido parecer faz a ressalva da necessidade de lei que discipline a concessão do abono de permanência para os servidores públicos estaduais que (i.) tenham ingressado antes da Lei nº 15.429, de 22.12.2019 e da Lei nº 15.453, de 18.02.2020 e (ii.) implementem os requisitos para aposentadoria voluntária após o advento destas leis, pois a recomendação de aplicação do art. 3º, § 3º, da EC nº 103/2019 não contempla a situação destes servidores, uma vez que o *caput* desse dispositivo pressupõe o implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária até a data do advento da emenda constitucional e o parágrafo referido preserva as situações de concessão do abono de permanência a quem tivesse preenchido os critérios para concessão de aposentadoria pelas regras de aposentadoria voluntária até a publicação de lei que regulamentasse o art. 40, § 19, da Constituição da República.

Diante desse panorama normativo, verifica-se, nesse ponto, uma contradição da reforma previdenciária estadual e uma violação ao princípio da isonomia.

A contradição decorre do fato de (i.) o art. 6º da EC nº 78/2020 (art. 6º) e (ii.) o art. 3º da Lei nº 15.429/2019 assegurarem o direito à aposentadoria voluntária aos servidores públicos pelas regras de transição dos artigos 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, como se depreende da leitura dos referidos dispositivos:

“Art. 6.º O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente observados os requisitos e as regras estabelecidos nos arts. 4.º, 5.º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 4.º e 20 da Emenda à Constituição Federal n.º 103/19 corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público nos casos em que observado o disposto no inciso I do § 6.º do art. 4.º e no inciso I do § 2.º do art. 20 da Emenda à Constituição Federal n.º 103/19, e, nesses casos, se cumpridos, respectivamente, os requisitos previstos no § 7.º do art. 4.º e no § 3.º do art. 20 da referida Emenda à Constituição Federal, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, de acordo com o disposto no art. 7.º da Emenda à Constituição Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

(...)

Art. 3º Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul as regras de transição para aposentadoria estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, bem como as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/19.”

Se foram incorporadas as regras de transição para aposentadoria voluntária, não poderia deixar de ser assimilada a regra do art. 8º da EC nº 103/2019 para a concessão do abono de permanência a estas situações.

Ressalta-se, ainda, que não houve a incorporação da regra do art. 22 da EC nº 103/2019 (aposentadoria especial ao servidor com deficiência).

A ofensa ao princípio da isonomia consiste no fato de tratar situações distintas de forma igual.

Isso porque o art. 34-A da Lei nº 15.142/2018 assegurou o abono de permanência exclusivamente a quem preencher os requisitos para aposentadoria voluntária pelas novas regras do texto constitucional pós Emenda Constitucional nº 103/2019.

No entanto, nesse ponto, ainda que o abono de permanência tenha caráter facultativo para instituição pelo ente federativo, o fato gerador da concessão do direito continua o mesmo, a saber, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

Assim, se o servidor preenche os requisitos para aposentadoria voluntária por uma regra de transição, não pode deixar de ter direito à percepção do abono de permanência, exigindo-se o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores que se aposentam pela nova regra de concessão da aposentadoria voluntária (art. 34-A c/c art. 28, II, da Lei Complementar nº 15/142/2018).

Vale ressaltar que a redação do art. 40, § 19, da CF/88 não se refere expressamente ao art. 40, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

Não obstante tal fato, é evidente que a aposentadoria voluntária prevista no art. 40, § 1º, enquadra-se na hipótese do inciso II.

No entanto, esta não é a única regra de aposentadoria voluntária, pois esta se implementa nas hipóteses previstas em regras de transição, tanto que a própria EC nº 103/2019 ressalva esta situação ao servidor público federal (art. 8º).

Desta forma, tendo o preenchimento do requisito para a aposentadoria voluntária decorrido de cumprimento de uma regra de transição, conclui-se que o art. 34-A da Lei nº 15.142/2018 tem uma omissão inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, inciso I, da Constituição da República).

Por esta razão, postula-se que o Parecer nº 18.061/2020 seja complementado, para que se manifeste, expressamente, quanto à concessão do abono de permanência nas situações ressaltadas pelo art. 8º da EC nº 103/2019, isto é, aos servidores públicos que tiverem direito à aposentadoria voluntária pelas regras de transição dos artigos 4º, 5º, 20, 21 e 22 desta Emenda.

Tal medida se faz necessária para que seja conferida à regra do art. 34-A da Lei Complementar nº 15.142/2018 uma interpretação conforme o texto constitucional, de modo a estender o abono de permanência expressamente aos servidores que adquirem o direito à aposentadoria voluntária, tanto (i.) pelas regras de transição que foram expressamente incorporadas pela reforma previdenciária implementada no Estado do Rio Grande do Sul (art. 6º da EC nº 78/2020 e art. 3º da Lei nº 15.429/2019, que acolheram as normas dos artigos 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103/2019) quanto (ii.) pelas normas jurídicas que asseguram a aposentadoria especial ao servidor com deficiência (art. 22 da EC nº 103/2019 c/c art. 38, § 1º, da Constituição Estadual e art. 40, § 4º-A da Constituição da República).

Desta forma, como há uma contradição entre o art. 34-A da Lei Complementar nº 15.142/2018 e as regras do art. 6º da EC nº 78/2020 e do art. 3º da Lei nº 15.429/2019, bem como uma omissão que importa violação ao princípio da isonomia ao servidor com deficiência (art. 22 da EC nº 103/2019 c/c art. 38, § 1º, da Constituição Estadual e art. 40, § 4º-A da Constituição da República), há espaço para que a Administração Pública confira interpretação que preserve o sentido da norma que esteja em consonância com a norma constitucional.

E a técnica da interpretação conforme a Constituição deve ser adotada, neste caso, justamente para assegurar o tratamento isonômico aos servidores públicos, conferindo-lhes tratamentos distintos conforme o regramento previdenciário que lhes é aplicável.

Esta técnica interpretativa é utilizada no controle de constitucionalidade, como bem se colhe da leitura do precedente firmado no julgamento da ADI nº 6012, Relator o Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJ de 15.10.2019, de seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CF, ART. 39, § 2º). ART. 167, IV E § 1º, DO DECRETO 12.118/2006, EDITADO PELO GOVERNADOR DO MATO GROSSO DO SUL. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO POLICIAL. LIMITES MÁXIMOS MENSIS DIFERENCIADOS, CONFORME O CARGO TITULARIZADO PELO SERVIDOR DOCENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT E INCISO I, DA CF). INTERPRETAÇÃO CONFORME, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA QUE TODOS OS PROFISSIONAIS QUE DESENVOLVAM IDÊNTICAS ATIVIDADES DE ENSINO SEJA M REMUNERADOS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDENCIA PARCIAL. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A necessidade de formação e o aprimoramento profissional no âmbito da Administração Pública (art. 39, § 2º, da CF) permite o exercício de atividades de docência por parte dos próprios agentes públicos, os quais passam a desempenhar funções diversas para as quais foram investidos. 3. No caso, a compensação pelo exercício voluntário de função de magistério policial, em Academia de Polícia ou em outra área da segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, busca indenizar o exercício de atividade que, em rigor, não está incluída nas atribuições legais do cargo titularizado pelo docente, seja de Delegado ou outro pertencente à Polícia Judiciária Mato-grossense. 4. A norma impugnada cria inconstitucional diferenciação no cálculo da retribuição pelo exercício das mesmas atividades, mediante a fixação de tetos diferenciados, que acabam gerando pagamentos da retribuição em patamares distintos para servidores que desempenham idêntico magistério, em flagrante ofensa à isonomia (CF, art. 5º, caput e inciso I). 5. Interpretação conforme a constituição, no sentido de que a expressão “seu subsídio”, definidora do teto indenizatório pelo exercício da função de magistério, constante do § 1º ao art. 167 do Decreto 12.118/2006, diz respeito ao subsídio de Delegado de Polícia (inciso IV do dispositivo), independentemente da carreira originária daquele que exercer a função de magistério. 6. Definição de único e idêntico limite máximo mensal para a percepção da vantagem, aplicável a todos os profissionais de polícia que desempenhem atividades de ensino na Academia de Polícia, independentemente do cargo que ocupam. 7. Medida cautelar confirmada e ação julgada parcialmente procedente.”

Ressalta-se que a técnica da interpretação conforme a Constituição não importa declaração de inconstitucionalidade, atividade de cunho jurisdicional que é reservada ao Poder Judiciário, pois apenas exclui a interpretação que se mostra incompatível com as normas constitucionais, podendo, assim, ser adotada pelo Poder Executivo.

E, no quadro normativo atual no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, há três possibilidades interpretativas:

1 – em uma primeira interpretação do art. 34-A da Lei nº 15.142/2018, os servidores podem ter direito à aposentadoria voluntária por regras de transição (arts. 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103/2019), mas não adquirem o direito ao abono de permanência, o que somente ocorrerá quando tiverem 62 anos (mulher) e 65 anos (homem) e 25 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo;

2 – em uma segunda interpretação do art. 34-A da Lei nº 15.142/2018, os servidores que adquirirem o direito à aposentadoria voluntária por regras de transição (arts. 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103/2019) também estão abrangidos pelo referido dispositivo, por força de regras expressamente incorporadas no ordenamento jurídico estadual (art. 6º da EC nº 78/2020 e art. 3º da Lei nº 15.429/2019), por meio de interpretação sistemática e conforme o texto constitucional; e

3 – em uma terceira interpretação do art. 34-A da Lei nº 15.142/2018, para que não haja ofensa ao princípio da isonomia, os servidores com deficiência, que igualmente têm direito à aposentadoria especial, tal como os agentes da segurança pública (art. 5º da EC nº 103/2019) e servidores expostos a agentes nocivos à saúde (art. 21 da EC nº 103/2019), devem ser contemplados com o abono de permanência por aplicação do art. 22 da EC nº 103/2019, em razão de o art. 38, § 1º, da Constituição da República ressaltar a sua situação jurídica diferenciada em matéria previdenciária (art. 40, § 4º-A da Constituição da República).

Pelo exposto, entende-se que a alteração do art. 40, § 19, da Constituição da República pela EC nº 103/2019, que tornou facultativa a instituição do abono de permanência e alterou o seu aspecto econômico, limitando o teto ao valor da contribuição previdenciária, não modificou a natureza jurídica do instituto, de modo que é devida a sua concessão a todo servidor que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária, o que abrange (i.) servidores que têm direito à aposentadoria voluntária por regras de transição, (ii.) servidores que têm direito à aposentadoria especial e (iii.) servidores que se aposentarão pelas regras novas instituídas pela EC nº 103/2019.

Por consequência, postula-se que o art. 34-A da Lei nº 15.142/2018 seja interpretado conforme a Constituição, para que não haja ofensa ao princípio da isonomia, de modo que a Administração Pública fixe orientação normativa, complementando o Parecer nº 18.061/2020, com

o efeito de que seja concedido o abono de permanência aos servidores que adquirirem o direito à aposentadoria voluntária por regras de transição (arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 da EC nº 103/2019).

Cumprido destacar que esta interpretação conforme o texto constitucional, de modo a prever a concessão do abono de permanência a situações que não estão, em tese, expressamente abrangidas pela norma positivada não seria novidade no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Com efeito, no Parecer nº 15.518, de 05.04.2010, a Procuradoria-Geral do Estado assim analisou a possibilidade de concessão do abono de permanência aos servidores que preencheriam os requisitos para aposentadoria pela regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005, embora a regra não preveja, expressamente, a fruição deste benefício.

Neste Parecer, exarado pela Dra. Adriana Maria Neumann, homologou-se a seguinte orientação normativa:

“Ocorre que, se e verdadeiro que o legislador derivado não dispôs expressamente sobre o abono de permanência na EC 47/05, não menos verdadeiro que inexistente justificativa plausível para a exclusão.

Com efeito, se a finalidade da concessão do abono foi evitar a aposentadoria precoce de servidores públicos, reduzindo os custos para o combalido sistema previdenciário, diante da notória escassez de recursos para sua manutenção, e retardando a contratação de novo servidor para ocupação do cargo deixado vago, qual a razão para discriminar o servidor que poderia requerer a inativação com decréscimo de idade, isto é, aquele que estará deixando o serviço público ainda mais precocemente?

Há razão jurídica que justifique que o servidor que não pode inativar-se pelas regras do artigo 40 da parte permanente apenas porque não atingiu a idade mínima, mas pode inativar-se pelas regras da EC 47/05, seja impedido de perceber o abono e, portanto, compelido a requerer a inativação? Certamente que não, até porque do contrário em muitos casos se frustraria a concessão do abono, uma vez que, impedido de perceber o benefício, o servidor alcançado pela EC 47/05 não terá estímulo algum para postergar sua inativação até que venha a preencher os requisitos da parte permanente.

E mais: como enxergar juridicidade na exclusão se mesmo em hipótese de inativação, bem menos onerosa ao sistema previdenciário, qual seja, aquela prevista no art. 2º da EC 41/03 na qual o servidor não se aposenta com proventos equivalentes ao vencimento do cargo nem goza de paridade nos reajustes – o legislador previu o direito à percepção do abono?

Note-se que o abono de permanência igualmente beneficia o servidor que venha a se inativar voluntariamente pelas regras permanentes, isto é, aquele que não é destinatário das regras transitórias das Ecs 20/98, 41/03 e 47/05, tudo a denotar que a instituição do abono objetivou combater o déficit previdenciário mediante o máximo prestígio à permanência dos servidores em atividade.

Então, ainda que a EC 47/05 não tenha expressamente previsto a concessão do abono, a interpretação sistemática e teleológica da Constituição, com especial atenção ao princípio instrumental da razoabilidade, deve conduzir a que se estenda o benefício também aos servidores por ela alcançados.

(...)

E do antes exposto também decorre que a concessão do abono pecuniário aos servidores que preenchem os requisitos para inativação pelas regras da EC 47/05 também realiza mais adequadamente o princípio constitucional da isonomia, ao evitar o tratamento desigual dos servidores que se revela incompatível com a finalidade das reformas constitucionais previdenciárias, de postergar o pagamento de novos benefícios pelo sistema previdenciário.”

Deste parecer, extrai-se que a Procuradoria-Geral do Estado, de forma justa, correta e coerente, orientou a concessão do abono de permanência a servidores que tinham direito à aposentadoria pela regra de transição da EC nº 47/2005, na qual não houve expressa previsão de concessão do benefício, por força da isonomia e, também, por de razões econômicas, já que a finalidade do instituto é a de postergar o pagamento de novos benefícios pelo sistema previdenciário.

E tais conclusões devem ser igualmente aplicadas à situação imposta pela reforma previdenciária instituída pela EC nº 103/2019 e pelas Leis nº 15.429/2019 e 15.453/2020.



#### IV. COMPARATIVO COM A LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO QUE JÁ IMPLEMENTARAM A REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Em pesquisa com a legislação de outros Estados da Federação que implementaram a reforma previdenciária, percebe-se que a concessão do abono de permanência foi preservada para as hipóteses de preenchimento dos requisitos de aposentadoria voluntária, não restringindo às normas previstas para novos servidores.

No Estado de São Paulo, a reforma previdenciária foi instituída pela Lei Complementar nº 1.354, de 06.03.2020.

De acordo com os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 10, 11, 12, 13 e 28 deste diploma legal,

“Artigo 2º - O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência estadual será aposentado: I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo estadual, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo; II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;  
b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Artigo 3º - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;  
II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;  
III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Artigo 4º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;  
II - 30 (trinta) anos de contribuição;  
III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial; IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria. Parágrafo único

- Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do “caput”, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

Artigo 5º - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;  
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;  
III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos

estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Artigo 6º - O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 2º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo. (...)

Artigo 10 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público; IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria; V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

1 - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

2 - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; 3 - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

1 - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; 2 - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: 1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

2 - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados: 1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º; 2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 6º.

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Artigo 11 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 10, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria; V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. § 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: 1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 10 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

2 - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados: 1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º; 2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 2º.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes

condições: I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos; II - 15 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80 (oitenta) maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a implantação do Regime de Previdência Complementar corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados: 1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no § 2º; 2 -

vetado; 3 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no § 4º.

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo

Artigo 13 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público; III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria; IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se

referem

o

“caput”.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

(...)

**Artigo 28 - O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer na função, poderá fazer jus a um abono permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.**

§ 1º - A concessão do abono a que se refere o “caput” dependerá de disponibilidade orçamentária e de regulamentação do respectivo poder, órgão ou entidade autônoma.

§ 2º - Ao servidor que na data de entrada em vigor desta lei complementar receba abono de permanência, fica assegurado seu recebimento, preservando-se ainda o respectivo valor, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.”

Note-se que a reforma foi expressa ao assegurar ao servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária o direito ao abono de permanência.

E a Lei claramente institui regras para aposentadoria voluntária (i.) aos servidores públicos civis submetidos às novas regras – (a) servidores em geral (art. 2º, III, “a” e “b”); (b) servidores com direito à aposentadoria especial em razão de deficiência (art. 3º); (c) servidores com direito à aposentadoria especial em razão da profissão (policial civil, agente de segurança penitenciária, agente de escolta e vigilância penitenciária – art. 4º); (d) servidores com direito à aposentadoria especial em razão da exposição a agentes nocivos à saúde (art. 5º); e (e) professores do magistério público (art. 6º); (ii.) aos servidores com direito à aposentadoria voluntária por regras de transição (arts. 10 e 11); e (iii.) aos servidores com aposentadoria especial com direito à aposentadoria voluntária por regras de transição (arts. 12 e 13).

Isto é, tal como prevê a EC nº 103/2019, o abono de permanência no Estado do São Paulo preservou a sua natureza jurídica constitucional, isto é, assegura-se a fruição do benefício a quem implementa os requisitos para aposentadoria voluntária (aos servidores civis em geral e aos servidores que tenham direito à aposentadoria especial), seja pelas regras novas, seja pelas regras de transição.

Igual situação se verifica no Estado do Espírito Santo.

Conforme a Lei Complementar nº 938, de 09.01.2020,

“Art. 24. A concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado obedecerá às normas previstas na [Constituição Federal](#), na [Constituição Estadual](#) e nesta Lei Complementar.

§ 1º Os servidores públicos civis serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso [II do § 1º do art. 39 da Constituição Estadual](#).

§ 2º Os servidores públicos civis com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos [§§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 5º do art. 39 da Constituição Estadual](#) poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o servidor público com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e cumpridos os demais requisitos previstos na [Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013](#), inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios;

II - o policial civil e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

III - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o [§ 4º-D do art. 39 da Constituição Estadual](#) observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social estadual, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º A vedação a conversão de tempo especial em comum nos termos do § 3º abrange o período laborado em regime celetista ou no regime estatutário.”

(...)

“[Art. 68.](#) O servidor público civil que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto no art. 24 desta Lei Complementar e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, cujo pagamento será da responsabilidade do órgão ao qual o segurado estiver vinculado.” (NR)

(...)

Art. 5º O servidor público civil que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 39 da Constituição Estadual](#), desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado nos termos estabelecidos do [art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#), para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da [Constituição Federal](#) e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos dos [§§ 6º e 7º do art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 2004](#), na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 7, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 6º O policial civil e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderão aposentar-se, na forma da [Lei Complementar Federal nº 51](#), de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da [Lei Complementar Federal nº 51](#), de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na [Lei Complementar Federal nº 51, de 1985](#).

Art. 7º O servidor público civil que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 39 da Constituição Estadual](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 5º; e

II - em relação aos demais servidores públicos, a 100% (cem por cento) da média aritmética definida, na forma prevista no caput e no [§ 1º do art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 2004](#).

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da [Constituição Federal](#) e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da [Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; e

II - nos termos estabelecidos nos [§§ 6º e 7º do art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 2004](#), na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 8º O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da [Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado nos termos estabelecidos do [art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 2004](#).

§ 3º O acréscimo a que se refere o [§ 2º do art. 24-A da Lei Complementar nº 282, de 2004](#), será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o inciso I do caput deste artigo, observada a regra do § 5º do art. 24-A.

(...)

Art. 11. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no artigo 40, § 1º, III, a, da [Constituição Federal](#), na redação em vigor até a data da publicação desta Lei Complementar para os servidores públicos civis estaduais, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da [Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), no art. 3º da [Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), ou nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei Complementar, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória, cujo pagamento será da responsabilidade do órgão ao qual o segurado estiver vinculado.

Parágrafo único. Fica assegurado também o pagamento de abono de permanência na forma do [art. 68 da Lei Complementar nº 282, de 2004](#)."

A Lei, então, igualmente distinguiu as diferentes formas de aposentadoria voluntária, estendendo a todos a fruição do abono de permanência.

E tal situação ocorreu (i.) para os servidores submetidos às novas regras (art. 24, § 1º, I), bem como aos servidores com direito à aposentadoria especial (art. 24, § 2º), nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 282/2004, e (ii.) para os servidores com direito à aposentadoria voluntária por regras de transição (arts. 5º, 6º, 7º e 8º), nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 938/2020.

A comparação legislativa apenas reforça a necessidade de se conferir interpretação administrativa conforme o texto constitucional à legislação previdenciária instituída no Estado do Rio Grande do Sul, de modo a estender o abono de permanência às hipóteses de aposentadoria voluntária instituídas por regras de transição previstas nos artigos 4º, 5º, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

## **V. DO PEDIDO**

Pelo exposto, requerem as Associações que subscrevem o pedido a complementação do Parecer nº 18.061/2020, para que seja fixada orientação normativa vinculante pela Procuradoria-Geral do Estado no sentido de assegurar a concessão do abono de permanência às situações ressaltadas pelo art. 8º da EC nº 103/2019, garantindo o benefício previsto no art. 34-A da Lei nº 15.142/2018 aos servidores públicos civis que implementares os requisitos à aposentadoria voluntária pelas regras de transição dos artigos 4º, 5º, 20, 21 e 22 desta Emenda.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de setembro de 2020.

1. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
  
2. UNIÃO GAÚCHA EM DEFESA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PÚBLICA – UNIÃO GAÚCHA
  
3. ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL – AMP
  
4. ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ADPERGS
  
5. ASSOCIAÇÃO DOS FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL – AFISVEC
  
6. ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – APERGS

7. SINDICATO DOS TÉCNICOS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL – AFOCEFE
8. SINDICATO DE AUDITORES PÚBLICOS EXTERNOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEAPE SINDICATO
9. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIFISCO
10. CENTRO DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – CEJUS
11. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINAPERS
12. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ASPGE
13. FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS NO RIO GRANDE DO SUL – FASP
14. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL – APROJUS
15. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA AGERGS – ASEGERGS
16. SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMPE